



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355807-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AMANDA DE LIMA SARAIVA, DENISE MARIA DE OLIVEIRA e DENISE MARISA DE OLIVEIRA SERVICOS AMBIENTAIS, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355807-58.2024.8.26.0000

Agravantes: Amanda de Lima Saraiva, Denise Maria de Oliveira e Denise Marisa de Oliveira Servicos Ambientais

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Cindy Covre Rontani Fonseca

Voto nº 24.917

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que indeferiu a tutela antecipada – Insurgência da parte autora – Portabilidade de planos e carências – Comprovação de juntada, no pedido, dos documentos exigidos – Carta de permanência, comprovação de adimplemento das mensalidades, e relatório de compatibilidade, todos válidos quando do primeiro pedido – Negativa abusiva – Resposta da operadora que sequer nega o direito da autora – Urgência constatada pela maior oneração da agravante com o plano atual, que terá que assumir integralmente em razão da rescisão do contrato de trabalho – Decisão reformada – **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92/93, dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela antecipada.

Agrava a parte autora, alegando que, quando realizou o pedido, os documentos eram válidos, e que foi comprovado o adimplemento das mensalidades pretéritas, a compatibilidade dos planos, e a permanência no plano anterior. Alega que o custeio era de responsabilidade da empregadora. Aduz que foi diagnosticada com câncer de mama, em tratamento atual e inadiável. Aponta ser vedada seleção de riscos pelas seguradoras. Pede a reforma, com concessão da tutela antecipada.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 53/58.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela antecipada, por não ter sido apresentados os documentos necessários para portabilidade de plano e carência, dentro do prazo de validade.

Acontece que a autora, ora agravante, comprovou o envio de todos os documentos pertinentes.

Ao contrário do anteriormente decidido, das negativas (fls. 82/85) constou a ausência de: Carta de permanência de portabilidade; comprovantes de pagamento das 3 (três) últimas mensalidades vencidas; e Relatório de compatibilidade de planos ANS fora do prazo de validade.

No entanto, a Carta de permanência está copiada às fls. 53, devidamente emitida pela operadora do seguro atual, a Porto Seguro.

Na própria carta de permanência consta "*Situação do Plano: Adimplente*". Além disso, há prova nos autos de que estava sendo descontado regularmente do salário da agravante sua contribuição individual.

Já o Relatório de compatibilidade se encontra às fls. 55/56, foi emitido em 25/10/2024, e juntado no pedido realizado em 28/10/2024, dentro, portanto, do prazo de validade.

A defesa da agravada, seja na Primeira Instância, seja em contrarrazões, sequer indica a ausência dos documentos e requisitos exigidos para portabilidade.

Cumpra esclarecer também que está claro que o contrato de trabalho foi rescindido, e que a portabilidade foi provavelmente requerida em razão da oneração da agravante – que passará a arcar com a totalidade das mensalidades.

Considerando que a agravante está em tratamento para doença grave, afiguram-se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**, para determinar que a agravada proceda à portabilidade requerida pela agravante, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.500,00 por mês.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator